DELIBERAÇÃO AC00 - 2024/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7858/2015
PROTOCOLO	: 1592770
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS INTEGRANTES DAS DCASP – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes, conforme prescrições legais, todavia a ausência de notas explicativas integrantes das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público resultam em recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, com recomendação ao atual responsável, para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-16298/2015, fls. 95/99, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 84/87, e juntada de documentos de fls. 89/94, concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do parecer PAR-GACS PSS-753/2017, fls. 100/112, opina pela regularidade com ressalva das contas anuais, e pela fixação de prazo ao gestor para que elabore, publique e divulgue no site da transparência as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR - 2ª PRC-9683/2017, fls. 113/116, não acompanha o entendimento da Auditoria, ou seja, opina no sentido que julgue a presente prestação como contas irregulares, com aplicação de multa e fixação de prazo para que o gestor envie o Parecer do Conselho Municipal e as Notas Explicativas do respectivo exercício, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva da Auditoria, quanto à ausência de notas explicativas que são partes integrantes das DCASP, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n. 1.133/2008.

No entanto, essa ausência não compromete o exame destas contas, tendo em vista que de acordo com os autos, consta que a mesma está instruída das peças exigidas na letra “B” do subitem 2.1 do item 2 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa n. 35, sendo possível todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais.

Cabe para tanto, somente recomendação ao órgão para que adote medidas necessárias para o cumprimento destas normas, uma vez que não foi dado o direito de resposta ao responsável, sobre as ressalvas apontadas pela Auditoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, e acolhendo em parte o parecer da Auditoria, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela recomendação ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas, referente ao exercício de 2014, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande,13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP